



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297108

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072904-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados ACS REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA EPP e LUIS DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente), EDUARDO GESSE E FERREIRA DA CRUZ.

São Paulo, 27 de março de 2025.

DIMAS RUBENS FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AG. INST. 2072904-13.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (4ª VC — FR DO TATUAPÉ)

AGTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

AGDOS: ACS REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA EPP E LUÍS DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL

JD 1º GRAU: ALBERTO GIBIN VILLELA

VOTO Nº 57.818

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Insurgência contra o pronunciamento que determinou a exclusão da contratante ACS Reparação Automotiva Ltda do polo passivo da demanda. Cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmada entre o agravante (credor) e a agravada ACS REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA EPP (emitente), dando em garantia o veículo de propriedade da agravada LUIS DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL. Existência de relação jurídica entre as partes que impõe a manutenção da agravada ACS REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA EPP no polo passivo da demanda. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** contra a r. decisão proferida nos autos da ação de busca e apreensão que move contra **ACS REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA EPP** e **LUÍS DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL**, que determinou a exclusão da contratante ACS Reparação Automotiva Ltda do polo passivo da demanda (fls.

09).

Sustentou o autor, ora agravante, em síntese, que a empresa ACS REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, haja vista se tratar da devedora principal do contrato firmado entre as partes, e que não apenas o devedor principal, mas também os garantidores fiduciários e os depositários fiéis, que estão diretamente sujeitos às consequências da execução da garantia, podem compor o polo passivo da demanda, o que justifica a presença de ambas as rés no polo passivo (fls. 01/08).

Foi deferida a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Não foi apresentada contraminuta, eis que a relação processual não se completou.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, eis que o tema se ajusta à hipótese prevista no art. 1.015, VII, do Código de Processo Civil.

Insurge-se a agravante contra a r. decisão de fls. 09, que determinou a exclusão da contratante ACS Reparação Automotiva Ltda do polo passivo da demanda.

No caso *sub judice* a agravante ajuizou ação de busca e apreensão fundamentada em cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia firmada entre o agravante (credor) e a agravada ACS REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA

EPP (emitente), dando em garantia o veículo da marca Chevrolet, modelo Onix LTZ 1.4 8V SPE 4P FLEX, ano 2015/2016, com placas FMU-2J65, de propriedade da agravada LUIS DE SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL.

Em decorrência do inadimplemento das parcelas ajustadas, o agravante ajuizou a presente demanda, postulando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

No caso, razão assiste ao banco agravante, haja vista que os elementos dos autos apontam a existência de relação jurídica com a agravada ACS REPARAÇÃO AUTOMOTIVA LTDA EPP, conforme o contrato juntado às fls. 17/43 dos autos principais, impondo-se, portanto, a sua manutenção no polo passivo da demanda.

Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE DA DEVEDORA FIDUCIANTE. Reconhecimento. Devedora que celebrou o contrato com o Banco. Existência de pedido somente em face da empresa devedora. Necessidade de inclusão do terceiro garantidor (proprietário do veículo dado em garantia), no polo passivo do feito. Reforma da decisão. LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. Supressão de instância. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO"¹.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso para determinar a manutenção da empresa ACS Reparação Automotiva Ltda no polo passivo da demanda.

¹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento nº 2061917-20.2022.8.26.0000. Rel^a Des^a Berenice Marcondes Cesar. Julgado em 23/05/2022.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DIMAS RUBENS FONSECA
RELATOR